



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010317-29.2021.5.15.0018**

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2021

Valor da causa: R\$ 72.255,00

Partes:

AUTOR: MARCELINA BENEDITA FRANCO

ADVOGADO: ROGERIO LUIS BINOTTO MING

RÉU: JOSE LUIZ GANDINI

ADVOGADO: SERGIO LUIS FALCOCHIO

RÉU: GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: SERGIO LUIS FALCOCHIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITU
ATOrd 0010317-29.2021.5.15.0018
AUTOR: MARCELINA BENEDITA FRANCO
RÉU: JOSE LUIZ GANDINI E OUTROS (2)

1. RELATÓRIO

MARCELINA BENEDITA FRANCO, qualificada na inicial (id 9a5c4ba), ajuizou ação trabalhista em face de JOSE LUIZ GANDINI e GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi admitida pela 1ª ré em 01/09/2008 e dispensada em 06/01/2010, foi readmitida em 11/08/2010 e dispensada em 04/05/2014, contratada novamente em 02/06/2014 e dispensada em 16/12/2015 e, por fim, foi admitida pela 2ª ré em 14/12/2015 e dispensada em 10/01/2019; que sempre trabalhou como empregada doméstica para o 1º réu e percebeu como último salário o importe de R\$ 1.145,10; que houve unicidade contratual; que adquiriu doença incapacitante para o trabalho; que sua dispensa foi discriminatória; que sofreu danos morais. Pleiteou, em consequência, as verbas e providências de id 9a5c4ba - Pág. 12 a 13. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.255,00 e colacionou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos.

As rés apresentaram defesa conjunta em Secretaria (id 992f181), alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva do 1º réu; e, no mérito: prescrição quinquenal; que o 1º réu é o sócio majoritário da 2ª demandada; que os contratos de trabalho não se deram de forma contínua; que a 2ª ré teve ciência da doença da autora em julho de 2017 e a dispensou somente em 2019; que o réu arcou com os salários da autora desde 20/09/2018 e apenas em 29/11/2018 notificou a obreira para retornar ao trabalho; que no momento da rescisão contratual havia três decisões do INSS considerando a autora apta para o trabalho; que a ré passou por contenção de despesas tendo que dispensar nove empregados no mesmo período em que houve a rescisão da obreira; que não houve dispensa discriminatória e nem tampouco causou-se danos morais à demandante, requerendo, no mais, a improcedência da ação. Juntou procuração, atos constitutivos, carta de preposição e demais documentos.

Foi determinada a realização de perícia.

Os réus apresentaram embargos de declaração da decisão que determinou a perícia (id 51fc440), sendo proferida nova decisão cancelando a prova pericial (id 4a18a78).

Na audiência de instrução (id 5769a67), frustrada a conciliação, foi ouvida uma testemunha

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito, com razões finais remissivas pelas partes.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

A ação pode ser definida como um direito subjetivo que viabiliza a atividade jurisdicional de pacificar os conflitos por meio da aplicação da lei ao caso concreto. Embora de natureza fundamental (art. 5º, XXXV, da CF), tal direito se submete à observância de determinados requisitos de admissibilidade, cuja interpretação deve ser branda, ante a primazia que se dá ao julgamento de mérito e à instrumentalidade das formas (art. 4º e 448 do CPC).

No caso em análise, reputo satisfatoriamente verificados tais requisitos, visto que presentes tantos os pressupostos processuais quanto as condições da ação, não havendo óbice capaz de gerar a extinção do feito sem resolução do mérito, pois ausentes as hipóteses descritas pelo art. 485 do CPC.

Não se vislumbra vício insanável na capacidade e/ou representação das partes, que se mostraram legitimadas a atuar no feito, mormente diante da teoria da asserção, sendo patente a necessidade da atuação jurisdicional, dado o princípio da demanda e a ausência de solução do conflito por outros meios. Saliento que a autora alegou ter trabalhado diretamente para o 1º réu durante todos os vínculos empregatícios, restando plenamente justificada a permanência do 1º réu no polo passivo.

Por fim, observo que não existem protestos verdadeiramente fundamentados nos autos e capazes, por si sós, de obstar a análise judicial da reclamação. Destarte, com espeque no art. 337, § 5º, do CPC, registro desde já que, no entendimento deste Juízo, não há motivo para a extinção do feito sem resolução do mérito, pois presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e os demais requisitos necessários à análise da matéria de fundo invocada pelas partes.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista as verbas postuladas na presente ação, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Rejeita-se.

DA UNICIDADE CONTRATUAL

A autora pleiteou o reconhecimento de unicidade contratual, porquanto foi admitida pelo 1º réu em 01/09/2008 e dispensada em 06/01/2010, sendo readmitida em 11/08/2010 permanecendo no trabalho até 04/05/2014; foi contratada novamente em 02/06/2014 e dispensada em 16/12/2015 e, por fim, foi admitida pela 2ª ré em 14/12/2015 e dispensada em 10/01/2019, mas que sempre trabalhou como empregada doméstica para o 1º réu.

Os réus negaram em defesa a existência de fraude e a unicidade contratual.

A jurisprudência pátria tem entendido ser necessária a existência de fraude para caracterizar a unicidade contratual, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"UNICIDADE CONTRATUAL - REQUISITOS. A unicidade contratual condiciona-se à demonstração de ter o empregado prestado serviços à empresa reclamada, sem solução de continuidade e, ainda, se evidenciada fraude na celebração dos contratos de trabalho posteriores, no intuito de desprezar os direitos trabalhistas, como se verificou no caso vertente".(TRT da 3ª Região, processo nº 0010619-72.2020.5.03.0068 (ROT); disponibilização: 05/03/2021; órgão julgador: Décima Turma)

"PEDIDO DE DEMISSÃO. POSTERIOR READMISSÃO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. UNICIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZADA. O antigo Enunciado 20 do C. TST presumia fraude na rescisão contratual caso houvesse continuidade da prestação de serviços ou readmissão do Obreiro após curto lapso de tempo. Contudo, cancelado o referido verbete jurisprudencial pela Resolução nº 106/2001 da Corte Superior Trabalhista, para que seja invalidada a rescisão contratual e reconhecida a unicidade contratual, ainda que tenha havido posterior readmissão, tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo apenas a sua presunção. No caso em apreço, constatada a validade do pedido de demissão do Reclamante, conquanto não foi comprovado qualquer vício que pudesse macular a sua declaração de vontade, não obstante tenha ocorrido a sua posterior readmissão em curto espaço de tempo, não há como se reconhecer a unicidade contratual dos contratos de trabalho celebrados entre as partes, à falta da existência de fraude, não havendo que se cogitar, desse modo, em violação ao disposto nos artigos 9º e 453 da CLT." (TRT-3 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 2032508 00818-2008-131-03-00-8).

O segundo contrato de trabalho foi celebrado mais de oito meses após o término do primeiro, havendo, portanto, longo período sem o labor da autora, o que afasta a unicidade.

Entre o fim do segundo contrato e início do terceiro, transcorreu cerca de um mês, porém não há prova de fraude no término do vínculo com o escopo de frustrar lei trabalhista.

No que tange à celebração do quarto contrato, é certo que este se deu com a 2ª ré, contudo, a testemunha ouvida em Juízo declarou que a obreira trabalhou durante todo o período na residência do 1º réu:

“que trabalhou para o 1º reclamado de 2009 a maio de 2021, como jardineiro; que trabalhava exclusivamente na casa do 1º reclamado (...) que a reclamante trabalhava na casa em que o 1º reclamado residia até o seu afastamento pelo INSS; que após o afastamento da reclamante foram contratadas duas empregadas para substituí-la, sendo uma de nome MARIA e a outra cujo o nome o depoente não se recorda; que cerca de um ano antes de ser dispensado, o depoente passou a trabalhar nos terrenos do 1º reclamado e não mais trabalhou na casa onde ele residia; que até então as duas funcionárias anteriormente referidas estavam trabalhando na casa do 1º reclamado; que não sabe se a reclamante voltou a trabalhar depois que saiu afastada pelo INSS; que trabalhavam na casa do 1º reclamado, uma cozinheira, uma faxineira e uma passadeira, além do depoente; que na época em que a reclamante trabalhava na casa do 1º reclamado lá trabalhavam ela, uma passadeira e o depoente”

Assim, restou provado que a autora laborou como empregada doméstica durante o vínculo empregatício firmado com a 2ª ré em 14/12/2015.

Tendo em vista que o último contrato com o 1º réu findou em 16 /12/2015 e o vínculo com o 2º réu iniciou em 14/12/2015, tendo a autora trabalhado na residência do 1º réu durante todo o período fazendo trabalhos domésticos, restou comprovada a fraude na contratação.

Assim, reconhece-se a unicidade contratual de 02/06/2014 a 10 /01/2019, sendo o 1º réu o real empregador da demandante.

Ante o exposto, deverá o 1º réu proceder à retificação na CTPS da autora, para que conste o vínculo empregatício de de 02/06/2014 a 10/01/2019, na função de empregada doméstica, nos termos do artigo 29 da CLT.

Após o trânsito em julgado, as partes deverão ser intimadas para comparecer em Secretaria, a fim de que o réu proceda à referida anotação na CTPS da obreira.

Tal anotação deverá ser realizada sem qualquer menção à presente decisão, a fim de que se evite possível discriminação ao obreiro em futuras contratações.

Caso o réu não compareça no dia assinalado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a referida anotação na CTPS da autora, conforme art. 39, § 1º, da CLT, observando-se as orientações acima definidas, além de ser expedido ofício ao MTE, para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

Deverá a Secretaria, então, expedir certidão relativa à anotação efetuada, a qual deverá ser entregue à autora, a fim de que ele possa comprovar a origem da mesma se e quando necessário.

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – DA REINTEGRAÇÃO – DOS DANOS MORAIS

A autora alegou que a dispensa foi discriminatória, por ser portadora de doença cardíaca grave.

Na perícia médica realizada nos autos do processo 0002114-90.2019.4.03.6315 movida pela autora em face do INSS ficou demonstrado que a obreira é portadora de miocardiopatia dilatada idiopática, com disfunção sistólica grave do ventrículo esquerdo, cardiomegalia, bloqueio completo do ramo esquerdo e, em decorrência da insuficiência cardíaca e que está incapacitada para o trabalho de forma permanente (id fdf5328 - Pág. 2 e 3).

As rés concordaram com a utilização do laudo pericial apresentado no processo acima indicado.

Pois bem.

O artigo 151 da Lei 8.213/91 considera a cardiopatia grave como doença grave, razão pela qual tem-se que era das rés o ônus da prova quanto à regularidade da dispensa da autora.

É incontroverso que os réus tinham ciência da doença da autora, bem como que no exame médico demissional, ela foi considerada inapta para o trabalho (id b872d8d - Pág. 1).

O simples fato de a dispensa não ter ocorrido logo após os réus terem ciência da doença não afasta a dispensa discriminatória.

A autora era empregada do 1º réu e a testemunha ouvida em Juízo declarou que após seu afastamento foram contratadas duas empregadas para ocupar seu posto de trabalho na residência, logo, não houve redução no número de empregados, ao contrário, houve aumento de contratações.

Diante das provas produzidas, conclui-se pela dispensa discriminatória da autora, uma vez que não houve prova eficaz de que a rescisão ocorrera em razão da necessidade de redução do quadro de empregados e também porque restou comprovada que a autora estava inapta para o trabalho no momento da dispensa.

Há que se ressaltar que o trabalhador deve ser tratado com dignidade e não pode ser descartado no momento em que mais precisa do trabalho, por ser portador de uma doença grave e progressiva.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da dispensa e determina-se a reintegração da autora, após o trânsito em julgado, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a sua aposentadoria (13/12/2019), inclusive em 13º salário (11/12), férias acrescidas de 1/3, FGTS.

Improcede o pagamento de aviso prévio, pois este já foi quitado na rescisão contratual ocorrida em 10/01/2019, conforme TRCT de id 792fa59.

Diante da dispensa discriminatória, as verbas acima deferidas devem ser pagas em dobro, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/1995.

Quanto ao dano moral, certo é que o prejuízo de ordem íntima gerado pelo ato discriminatório é evidente, restando, pois, configurado.

A indenização moral, porém, é aqui tomada em sentido impróprio, pois o dano moral não é indenizável em sentido estrito, caracterizando-se apenas como uma compensação, um sucedâneo pecuniário ao gravame da alma.

Nos termos do art. 223, §1º, II, da CLT, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade do dano sofrido pela vítima, a finalidade pedagógica do instituto e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Sendo assim, e já se levando em conta os aspectos acima mencionados, fixa-se a indenização por dano moral, devida pelos réus, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria em análise restou solucionada no julgamento conjunto, pelo Plenário do E. STF, das ADC 58 e 59. Confira-se a ementa do acórdão publicado no DJE no dia 07/04/2021:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES

DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts.

13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes".

Como se observa, o STF determinou a aplicação do IPCA-E até a propositura da ação, assim como dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, depois do ajuizamento.

Destarte, por força da decisão proferida pela Suprema Corte, cujo conteúdo é dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante, determina-se a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos juros legais na forma do artigo 39 da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

Esclareça-se, ainda, que os juros são aplicados conforme a Súmula 200 do C. TST e a correção monetária conforme a Súmula 381 do C. TST.

No que tange aos juros compensatórios, também denominados de indenização suplementar, o Excelso STF, após amplo debate, em histórico e longo julgamento, chegou à conclusão de que eles não são aplicáveis aos débitos trabalhistas, afastada sendo, por conseguinte, a incidência do art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência total dos pedidos formulados pela autora, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, o qual será apurado em liquidação de sentença em benefício da obreira.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeita-se as preliminares arguidas e julga-se TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por MARCELINA BENEDITA FRANCO em face de JOSE LUIZ GANDINI e GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA para, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, reconhecer a unicidade contratual de 02/06/2014 a 10/01/2019, tendo o 1º réu como seu real empregador, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da autora até a data de sua aposentadoria, após o trânsito em julgado, bem como condenar as rés, sendo a 2ª ré de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) pagamento em dobro dos salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a sua aposentadoria (13/12/2019), inclusive o 13º salário (11/12), férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3 e FGTS.

b) indenização por dano moral (R\$ 10.000,00).

Deverá o 1º réu proceder à retificação na CTPS da autora, para que conste o vínculo empregatício de de 02/06/2014 a 10/01/2019, na função de empregada doméstica, nos termos do artigo 29 da CLT.

Após o trânsito em julgado, as partes deverão ser intimadas para comparecer em Secretaria, a fim de que o réu proceda à referida anotação na CTPS da obreira.

Tal anotação deverá ser realizada sem qualquer menção à presente decisão, a fim de que se evite possível discriminação ao obreiro em futuras contratações.

Caso o réu não compareça no dia assinalado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a referida anotação na CTPS da autora, conforme art. 39, § 1º, da CLT, observando-se as orientações acima definidas, além de ser expedido ofício ao MTE, para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

Deverá a Secretaria, então, expedir certidão relativa à anotação efetuada, a qual deverá ser entregue à autora, a fim de que ele possa comprovar a origem da mesma se e quando necessário.

Os valores das parcelas ora deferidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, na modalidade de cálculos. Abater-se-ão os valores pagos sob os mesmos títulos, desde que os comprovantes respectivos já estejam juntados aos autos.

Em observância à decisão do STF nas ADC's 58 e 59, determina-se que, sobre os valores apurados, aplicar-se-á o IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos juros legais na forma do artigo 39 da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

Esclareça-se, ainda, que os juros são aplicados conforme a Súmula 200 do TST e a correção monetária conforme a Súmula 381 do TST.

Deverão as rés proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias na forma e prazos descritos no art. 276 do Decreto 3048/99 e art. 28 da Lei 10833/03, autorizando-se o desconto da cota parte do autor e observando-se o salário de contribuição definido no art. 29 da Lei 8212/91 e art. 214 do Dec. 3048/99.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser realizado na conformidade com a legislação vigente à época do recebimento da condenação, autorizada retenção, mediante comprovação nos autos, sob pena de se oficiar à Receita Federal. Observe-se a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Ainda quanto à previdência e considerando as alterações na CLT, ditadas pela Lei 10.035 de 25/10/00, fica definido que são de natureza salariais as seguintes verbas: salários desde a 10/01/2019 a 13/12/2019 e 13º salário. As demais têm natureza indenizatória e não servirão como base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive no que diz respeito aos juros de mora.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixa-se os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, o qual será apurado em liquidação de sentença, em benefício da obreira.

Custas no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, pelas rés.

Intimem-se as partes.

ITU/SP, 13 de julho de 2023.

RONALDO CAPELARI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RONALDO CAPELARI - Juntado em: 13/07/2023 12:56:33 - 7f7a854
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23071311000103800000206639634?instancia=1>
Número do processo: 0010317-29.2021.5.15.0018
Número do documento: 23071311000103800000206639634